



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara De Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível)



Apelação Cível: 0051330-48.2011.8.19.0001

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: ALVARO DIAS SARAIVA FILHO
APELADO: MARIA BERNADETH DE OLIVEIRA JAMEL
APELADO: RENATA ARANTES DA COSTA SEABRA TEIXEIRA
APELADO: ROGERIA FARIA TORRES
APELADO: MARTA ALICE SILVA PEREIRA
APELADO: MARIA DAS GRACAS COSTA SILVA

ACÓRDÃO

REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS. REAJUSTE SALARIAL DE 24% DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO EXCLUÍDO PELA LEI Nº 1206/87 E CONCEDIDO A TODOS OS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STF, DE EMENTA ASSIM TRANSCRITA: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VEDAÇÃO. ENUNCIADO 339 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA PARA REEXAME DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF, NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC.

1- Consigne-se o anterior reconhecimento do direito do servidor do poder judiciário de receber o reajuste de vencimentos no percentual de 24%, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, do art. 5º da lei estadual 1206/87, o qual excluía a possibilidade de os servidores deste poder judiciário receberem o abono provisório concedido por aquela lei a todos os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro. Tal entendimento considerava, igualmente, a decisão administrativa proferida pela presidência deste Tribunal de Justiça reconhecendo o direito de todos os serventuários da justiça fluminense ao reajuste de 24%, bem como a aplicação, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC/73, da decisão proferida pelo Órgão Especial, nos autos do MS 583/87, que declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da lei 1.206/87. Edição da súmula nº 300, TJRJ. Afastava-se, ainda, a súmula vinculante nº 37, do STF, em razão de a presente hipótese referir-se a reajuste de vencimentos, e não a aumento;

2- Ressalvado o entendimento em sentido contrário, nos rendemos ao atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (Tema 915);





Apelação Cível: 0051330-48.2011.8.19.0001

- 3- A extensão aos servidores do Poder Judiciário do reajuste previsto na lei 1.206/87, a contar de sua edição, por decisão judicial, encontra óbice na súmula vinculante 37-STF e, igualmente, no art. 37, X, da CRFB/88;
- 4- Improcedência do pedido que se impõe;
- 5- Condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais;
- 6- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Inteligência do art. 85, §§ 3º, I, e 4º, I, do CPC;
- 7- Juízo de Retratação que se exerce;
- 8- Sentença reformada. Recurso de apelação interposto pelo Estado a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido autoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0051330-48.2011.8.19.0001**, onde figuram como Recorrente e Recorridos as partes epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, reconsiderando os acórdãos de fls. 474/485 (index. 482) e fls. 503/512 (index. 512), dando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado-réu, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de análise de juízo de retratação em razão do Tema 915-STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, a que se submete o acórdão prolatado por esta Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível), a fls. 474/485 (index. 482), integrado pela rejeição dos Embargos de Declaração de fls. 503/512 (index. 512), que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **ÁLVARO DIAS SARAIVA FILHO E OUTROS em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, negou provimento ao recurso interposto pelo ora apelante, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu à imediata implantação do reajuste de 24%





Apelação Cível: 0051330-48.2011.8.19.0001

nos vencimentos da parte autora, abatidas apenas as parcelas já implantadas administrativamente desde janeiro de 2011, bem como para condenar o réu ao pagamento das diferenças vencidas nos últimos cinco anos contados da propositura da presente ação, observando-se, novamente, aquelas parcelas já devidamente implementadas, na forma da ementa abaixo:

Ementa: Ação de obrigação de fazer com cobrança de atrasados. Ato Administrativo que estendeu o reajuste equivalente a 24% dos vencimentos, a ser implementado de forma parcelada, a todos os funcionários da ativa do Poder Judiciário, e posteriormente também aos inativos, relativa à decisão judicial que reconheceu o do direito à percepção dos valores a servidores do Poder Judiciário. Pedido de reajuste a ser realizado de uma só vez, além do pagamento das parcelas vencidas desde o alegado reconhecimento pela Administração ou, alternativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença que acolheu parcialmente os pedidos. Não há que se perquirir sobre a decisão administrativa proferida pelo Presidente do Poder Judiciário. O fato é que a Lei nº 1.206/87 concedeu uma revisão geral de remuneração aos servidores públicos deste Estado, no patamar de 70,5%, excepcionando os servidores do judiciário. Ato inquinado de inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Incidência do artigo 103 do Regimento Interno do TJRJ. Estado que vem cumprindo de forma parcelada o pagamento do percentual reivindicado pelos autores. Recurso que se nega provimento. Decisão que se confirma em reexame necessário.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de recurso em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pleito indenizatório na qual buscam os autores, na condição de Servidores Públicos Estaduais vinculados ao Poder Judiciário, a implantação do Reajuste Remuneratório estabelecido pela Lei 1.206/87, no percentual de 24% (vinte e quatro por cento) bem como o pagamento de diferenças.





Apelação Cível: 0051330-48.2011.8.19.0001

Inicialmente, cabe destacar que, até então, vínhamos reconhecendo o direito do Servidor do Poder Judiciário de receber o reajuste de vencimentos no percentual de 24%, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, do art. 5º da Lei Estadual 1206/87, o qual excluía a possibilidade de os servidores deste Poder Judiciário receberem o abono provisório concedido por aquela lei a todos os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Isto porque, se o ato jurídico declarado inconstitucional é nulo, como tal não produz efeitos, motivo pelo qual todos os servidores do Poder Judiciário deste Estado deveriam receber em 1987 o reajuste de 70,5%, índice este que, com as compensações administrativas, inclusive dos reajustes concedidos posteriormente por diversas leis, foi reduzido a 24%, conforme apurado na liquidação por arbitramento da ação ordinária nº 1998.001.040463-2, a qual foi julgada procedente por sentença transitada em julgado que condenou o Estado do Rio de Janeiro a implementar na folha dos servidores autores daquela demanda o índice de 24%.

Ademais, a Presidência deste Tribunal de Justiça, em sede administrativa, após o trânsito em julgado da ação ordinária nº 1998.001.040463-2, reconheceu, nos autos do Processo Administrativo 2010.259214, o direito de todos os serventuários da Justiça Fluminense ao reajuste de 24%, aplicando-se, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC/73, a decisão proferida pelo Órgão Especial, nos autos do MS 583/87, que declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 1.206/87.

Vale destacar que, posteriormente, tal entendimento foi consolidado no verbete sumular 300-TJRJ, abaixo transcrito:

“Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, os serventuários que não integraram o polo ativo da Ação





Apelação Cível: 0051330-48.2011.8.19.0001

Ordinária nº. 002420-36.1988.8.19.0000, fazem jus, a exemplo dos autores da referida ação, ao reajuste de 24% em seus vencimentos, bem como à percepção das diferenças, a serem pagas de uma única vez, devidamente corrigidas desde a data do pagamento efetuado àqueles, compensando-se os valores já quitados, por força do Processo Administrativo nº. 2010.259214, observada a prescrição quinquenal, a contar da propositura de cada demanda, bem como as condições pessoais e funcionais de cada serventuário, incidente Imposto de Renda e verbas previdenciárias por se tratarem de diferenças vencimentais”.

Diga-se, ainda, que afastávamos a incidência da Súmula Vinculante nº 37 do STF, por entendermos que a presente hipótese não se trata de aumento de vencimentos, mas sim de **reajuste** em razão das perdas inflacionárias, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança nº 583/87, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Estadual 1.206./87. Neste mesmo sentido, realça-se o entendimento exarado pelo Min. Gilmar Mendes, relator do julgamento paradigma, quando da apreciação de demanda similar, no tocante à aplicabilidade do referido verbete (ARE 874240, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/03/2015, publicado em 07/04/2015), em trecho que abaixo se transcreve:

“Por fim, ressalto que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica o Enunciado da Súmula 339 do STF na hipótese de extensão de revisão geral anual a servidores, quando haja lei concessiva.”

Entretanto, com base na regra do art. 1.030, II, do CPC, impõe-se a modificação de entendimento esposado sobre o tema, declarando-se o nosso rendimento às decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, de forma majoritária, como se depreende dos recentes arestos publicados, de autoria dos Excelentíssimos Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, na forma abaixo transcrita:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara De Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível)



Apelação Cível: 0051330-48.2011.8.19.0001

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Lei estadual 1.206/87. Extensão do reajuste de 24% a servidores públicos. 4. É vedado ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia. Incidência da Súmula Vinculante 37 e da Súmula 339. Precedentes 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869056 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 22-06-2016 PUBLIC 23-06-2016)

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 592.317-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, TEMA 315). 1. A extensão do reajuste instituído pela Lei Estadual 1.206/87 aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base no princípio da isonomia, contraria firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). 2. Agravo regimental provido. (ARE 841799 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

Destaque-se, sobretudo, para fins de observância expressa, o decidido pelo Pretório Excelso ao acolher a tese proposta pelo Min. Luis Roberto Barroso quando do julgamento do ARE 909.437/RJ (Tema 915):

Não é devida aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro a extensão do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987, dispensando-se a devolução das verbas eventualmente recebidas até 01º.09.2016 (data da conclusão deste julgamento)





Apelação Cível: 0051330-48.2011.8.19.0001

Portanto, acolhe-se nesta oportunidade o posicionamento de nosso Pretório Excelso no sentido de que a extensão do reajuste concedido pela Lei 1.206/87 aos servidores do Poder Judiciário, a contar de sua edição, por decisão judicial, representa reajuste de vencimentos concedido em atenção ao princípio da isonomia por quem não possui competência legislativa, ao arrepio da Constituição Republicana, na forma do art. 37, X, constituindo, assim, violação à Súmula Vinculante 37, oriunda da conversão do verbete sumular 339-STF, abaixo transcrita:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Deve-se, ainda, reconhecer a inversão do ônus sucumbenciais em razão da reforma da sentença, devendo as partes arcarem com as custas processuais e taxa judiciária bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, na forma de seu §4º, III, ambos do CPC/15.

Ante o exposto, voto no sentido de exercer o juízo de retratação, dando provimento ao recurso interposto pelo Estado-réu e julgando improcedente o pleito autoral.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

